



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000902-94.2014.815.0251 – 6ª Vara Mista da Comarca de Patos

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Sebastião José de Medeiros
ADVOGADO : José Humberto Simplício de Sousa
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Art. 14, da Lei 10.826/2003. Pleito absolutório. Impossibilidade. Materialidade e autoria irrefutáveis. **Desprovemento do apelo.**

– Sabido que o simples porte da arma de fogo já configura o delito descrito no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/2003, posto que se trata de incriminação de mera conduta e de perigo abstrato, desprezando-se a exigência de produção de qualquer resultado naturalístico.

– Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, mister a manutenção da sentença condenatória firmada em primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Sebastião José de Medeiros interpôs recurso de apelação (fl. 87) em face da r. sentença de fls. 80/85, que julgou parcialmente procedente a acusação e o condenou nas sanções previstas no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, fixando a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no regime inicial semiaberto, considerando a reincidência do denunciado, sendo, ainda, o sentenciado absolvido pelo delito do art. 28, da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Nas razões recursais de fls. 91/93, em suma, pugna pela absolvição, sob o pretexto de que as provas coligidas aos autos são insuficientes para comprovar os fatos narrados na denúncia, além de que os depoimentos dos policiais apresentam contradições e deixam dúvidas quanto à elucidação do caso, de modo que falta a certeza necessária ao édito condenatório.

Em sede de contrarrazões, o ilustre Promotor de Justiça rebateu os argumentos recursais e pugnou pela confirmação do *decisum* (fls. 94/100).

A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de fls. 105/110, da lavra do insigne Procurador Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

In casu, o apelante foi denunciado por infração ao art. 14 da Lei 10.826/2003 e 28 da Lei 11.343/2006, em razão dos seguintes fatos, *in verbis*:

*"Em 29 de dezembro de 2013, por volta das 8h10 da manhã, na Travessa Lima Campos, em frente a Gontijo, São Sebastião, Patos/PB, a Polícia Militar prendeu em flagrante o Acusado por **portar**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a **arma de fogo** revólver, calibre não informado, marca Rossi, n.º 199198, com cinco*

*munições, e por **trazer para uso próprio** certa quantidade de **maconha**, Cannabis Sativa Lineu, substância definida como droga na Portaria SVS n.º 344/98, Lista F2 – Das substâncias psicotrópicas, n.º 28 – THC (Tetraidrocanabinol). De acordo com o inquérito policial, a Polícia Militar fazia rondas e avistou o Acusado e a testemunha José Gerônimo dos Santos conversando na rua, fez busca pessoal em ambos e apreendeu com o Acusado a citada arma de fogo e droga escondidas em sua cueca. (...).” Negritos originais.*

Após regular instrução criminal, sobreveio sentença penal, prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Mista da Comarca de Patos, na qual foi julgada parcialmente procedente a acusação, condenando Sebastião José de Medeiros à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, sendo o réu absolvido no tocante ao crime do art. 28 da Lei 11.343/2006 (fls. 80/85).

Inconformado, o sentenciado interpôs apelação criminal, objetivando sua absolvição, em síntese, *ad argumentum* insuficiência probatória.

Inicialmente, apesar da insatisfação da defesa, importa destacar que a materialidade e autoria delitivas atribuídas ao apelante apresentam-se irrefutáveis, pois, devida e cabalmente evidenciadas nos autos, de modo que o pleito absolutório apresenta-se inalcançável.

A materialidade restou devidamente comprovada, notadamente, pelos autos de prisão em flagrante delito e de apresentação apreensão e boletim de ocorrência policial militar, respectivamente, anexados às fls. 07/10, 13 e 19, além do laudo de exame de eficiência de tiros em arma de fogo encartado às fls. 22/24 dos autos apensos.

A autoria, por sua vez, é igualmente irrefutável, porquanto indubitavelmente consubstanciada no álbum processual, inclusive, pela confissão extrajudicial do agente (o réu não foi interrogado em juízo).

Sem embargo, como sabido, o simples porte da arma de fogo já configura o delito descrito no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/2003, posto que se trata de incriminação de mera conduta e de perigo abstrato, desprezando-se a exigência de produção de qualquer resultado naturalístico.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE***

USO PERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. I - O crime de porte irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) é crime de perigo abstrato, dispensando-se prova de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado. II - "O simples porte de arma de fogo, acessório ou munição, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto o instrumento, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato. O tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal" (AgRg no REsp n. 1.434.940/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/2/2016). Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no AREsp 1065328/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

"(...) A Terceira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.005.300/RS, pacificou sua jurisprudência no sentido de que o tipo penal de porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu caráter ofensivo e prescindível a elaboração de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma apreendida e configurar a tipicidade do delito.(...)." (STJ. AgRg no REsp 1672532/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017). Destaquei.

Frise-se que, *in casu*, o apelante foi preso em flagrante delito portando um revólver da marca Rossi, nº 199198, cano curto, com 05 (cinco) munições intactas (auto de apresentação e apreensão à fl. 13), bem como que, ao ser interrogado pela autoridade policial, confessou a propriedade da arma, a qual disse que havia adquirido há cerca de cinco meses, na Região Sul, pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) - interrogatório policial à fl. 10.

Também na fase inquisitória, os policiais militares responsáveis pela prisão do acusado, Natália Aranha Maciel da Silva e Euni Dantas Wanderley, afirmaram que faziam rondas no bairro São Sebastião, quando, em frente à empresa Gontijo, na Travessa Lima Campos, abordaram dois cidadãos, que estavam conversando no local, momento em que foi encontrada arma de fogo apreendida com o denunciado, que a trazia dentro da cueca (fls. 07/08).

Em juízo, o miliciano Euni Dantas Wanderley, inquirido na forma audiovisual, sob o crivo do contraditório, confirmou seu depoimento extrajudicial (mídia encartada à fl. 57).

Por sua vez, Sebastião José de Medeiros, embora devidamente intimado, não compareceu à audiência e, por consequência, deixou de ser interrogado, tendo a magistrada primeva, com base no art. 367 do CPP, determinado o prosseguimento do feito sem a presença do réu (termo de audiência à fl. 61).

Portanto, vislumbra-se que as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, autorizando assim, um juízo de certeza para o decreto condenatório, não havendo espaço para a absolvição pleiteada.

De tal sorte, no caso *sub examine*, diante da irrefutabilidade da materialidade e autoria delitivas, bem como da inaceitabilidade dos argumentos defensivos, não há que se falar em absolvição.

Destarte, mister a manutenção da condenação do apelante, Sebastião José de Medeiros, nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003, nos exatos termos da r. sentença de primeiro grau.

Por fim, importa salientar que não há nenhuma retificação a ser feita na dosimetria.

Cediço que para o tipo penal descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003 é prevista a pena de reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa.

In casu, a douta juíza sentenciante fixou a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dia-multa – *quantum* mínimo legal previsto ao crime – sanção que, na segunda fase da dosimetria, foi agravada em razão da reincidência do réu, resultando em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, sanção que restou tornada definitiva à míngua de agravantes, atenuantes e/ou causas de aumento ou de diminuição de pena, assim, não há exasperação a ser corrigida.

Fixado o regime inicial semiaberto e o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Mantida, pois, a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO. Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

